



**CENTRO UNIVERSITÁRIO MÁRIO PALMÉRIO**  
**Curso de Direito**

**DYOVANNA SOUTO POLASTRINI**

**TESTAMENTO VITAL E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE: DA NECESSÁRIA  
REGULAMENTAÇÃO LEGAL**

**MONTE CARMELO/MG**  
**2021**

**DYOVANNA SOUTO POLASTRINI**

**TESTAMENTO VITAL E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE: DA NECESSÁRIA  
REGULAMENTAÇÃO LEGAL**

Artigo Científico apresentado ao Curso de Direito, como parte do requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Mardeli Maria da Mata.

**MONTE CARMELO/MG  
2021**

**DYOVANNA SOUTO POLASTRINI**

**TESTAMENTO VITAL E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE: DA NECESSÁRIA  
REGULAMENTAÇÃO LEGAL**

Artigo Científico apresentado ao Centro  
Universitário Mário Palmério, como requisito  
parcial para a obtenção do título de Bacharel em  
Direito.

Monte Carmelo, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Professora Mardeli Maria da Mata

---

Professor(a)

---

Professor(a)

## RESUMO

O presente trabalho visa construir uma visão crítica acerca do testamento vital, notadamente à luz do supraprincípio da dignidade da pessoa humana. Nesse ínterim, importa consignar que as disposições de última vontade podem abranger temas que ultrapassam unicamente o âmbito material-financeiro com aplicabilidade *post mortem*, alcançando também declarações concernentes à forma de tratamento médico a que a pessoa deseja ou não ser submetida. Além disso, também é interessante observar a utilidade desse instituto na efetiva concretização dos direitos da personalidade como parte inerente da tutela da pessoa humana em todas as fases da vida até à morte. Com efeito, considerando a relevância do assunto, é oportuno salientar a ausência de regulamentação legal acerca da temática abordada, diante da previsão apenas pelo Conselho Federal de Medicina, o que faz nascer a necessidade de que referida lacuna legislativa seja suprida com o fim de conferir maior segurança jurídica às diretivas antecipadas de vontade, sobretudo porque em muitos casos quando da sua aplicação o paciente já não pode mais dar azo à sua voz para fazer prevalecer seus desejos.

**Palavras-chave:** Testamento vital; Direitos da personalidade; Lacuna legislativa.

## ABSTRACT

The present work aims to build a critical view about the living will, especially in light of the supra-principle of the dignity of the human person. In the meantime, it is important to note that the provisions of last will can cover issues that go beyond the material-financial scope with post-mortem applicability, also reaching statements concerning the form of medical treatment to which the person wishes or not to be submitted. In addition, it is also interesting to note the usefulness of this institute in the effective realization of personality rights as an inherent part of the protection of the human person in all stages of life until death. In fact, considering the relevance of the subject, it is worth noting the absence of legal regulation on the subject addressed, given the forecast only by the Federal Council of Medicine, which gives rise to the need for this legislative gap is filled in order to provide greater legal certainty to the advance directives of will, mainly because in many cases when its application the patient can no longer give rise to his voice to make his wishes prevail.

**Keywords:** Vital testament; Personality rights; Legislative gap

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>6</b>
<b>1 TESTAMENTO VITAL: UMA CONCEPÇÃO PARA ALÉM DO DIREITO SUCESSÓRIO .....</b>	<b>7</b>
<b>1.1 Testamento: conceitos e características .....</b>	<b>7</b>
<b>1.2 Testamento vital.....</b>	<b>9</b>
<b>1.3 Da legalidade e validade do testamento vital no direito brasileiro .....</b>	<b>10</b>
<b>2 DIREITOS DA PERSONALIDADE COMO GARANTIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA .....</b>	<b>12</b>
<b>2.1 Dos direitos da personalidade em espécie.....</b>	<b>12</b>
<b>2.2 Autonomia privada e autodeterminação .....</b>	<b>15</b>
<b>2.3 Direito de morrer.....</b>	<b>16</b>
<b>3 DA LACUNA LEGISLATIVA ACERCA DO TESTAMENTO VITAL .....</b>	<b>17</b>
<b>3.1 Direito comparado.....</b>	<b>17</b>
<b>3.2 Análise Jurisprudencial .....</b>	<b>19</b>
<b>3.3 Da necessária regulamentação legal .....</b>	<b>20</b>
<b>4 CONCLUSÃO.....</b>	<b>22</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>24</b>

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo primordial estudar os principais aspectos do testamento vital, especialmente diante do supraprincípio da dignidade da pessoa humana e da necessária segurança jurídica que deve resguardar às disposições de última vontade.

Nessa linha de raciocínio, inquire-se acerca da definição e características do testamento tal como é conhecido, desaguando na sua contribuição para o testamento vital como expressão da vontade para além do direito sucessório, perscrutando, ainda, acerca de sua aplicabilidade no direito brasileiro.

Também se busca esquadriñar a relação das disposições de última vontade com os direitos da personalidade enquanto cláusula geral que busca garantir a preservação da dignidade da pessoa humana em todas as fases da vida, do nascimento até a morte, oportunidade na qual também devem ser franqueadas a autonomia e a autodeterminação.

Com efeito, é imprescindível traçar considerações sobre os direitos da personalidade e seu alcance como forma de legitimar a utilização do testamento vital no Brasil, sobretudo em virtude de que inexistente regulamentação legal específica sobre o tema no ordenamento jurídico pátrio.

Pois bem, diante da singular relevância do debate proposto aliada à omissão legislativa surgem outros meios de regulamentação no intento de garantir aos brasileiros o direito de escolherem, enquanto detentores de capacidade, como e sob quais tratamentos desejam submeter-se quando não mais puderem dispor livremente de sua vontade.

Dessa forma, tomando empréstimo do direito comparado é pertinente observar como outros países regulamentam a matéria afim de que se possa extrair daí possibilidades quanto à sua aplicação também em solo brasileiro. Ademais, conquanto não se desmereça contribuições estrangeiras ver-se-á como os tribunais do Brasil têm se comportado quando instados a responderem sobre o tema no afã de suprir a lacuna legislativa de modo a resguardar o cumprimento dos desejos expressos pelo paciente.

Ante o exposto, diante da ausência de disposição legal regulamentadora e insegurança jurídica correlata, imprescindível se faz uma atuação legislativa prospectiva no sentido de preencher a lacuna existente no ordenamento pátrio de modo a conferir maior segurança jurídica em homenagem à dignidade humana também nos momentos em que se nota uma maior fragilidade da vida e da saúde.

## **1 TESTAMENTO VITAL: UMA CONCEPÇÃO PARA ALÉM DO DIREITO SUCESSÓRIO**

De início, cumpre esclarecer que os testamentos se dividem em: público, aquele lavrado pelo tabelião de notas, ou por seu substituto, que recebe as declarações do testador; cerrado, aquele que só terá seu conteúdo revelado com a morte do testador, sendo escrito por ele ou por terceira pessoa, a rogo, o qual necessariamente necessita ser aprovado pelo tabelião; particular, o qual é escrito pelo próprio autor da herança, sendo essencial a leitura e assinatura de três testemunhas; e especiais, os quais estão estabelecidos nos artigos 1888 a 1896 do Código Civil, sendo eles: marítimo, aeronáutico e militar. (TARTUCE, 2020, p. 2300-1; 2304; 2309; 2315)

Doutro lado, tem-se o testamento vital, que em linhas gerais resume a vontade do paciente que estipula, quando capaz, os tratamentos aos quais deseja ser submetido no momento em que não mais puder expressar seus anseios em virtude de doença ou iminência de morte. (MALLET, 2018, p.2)

Ademais, note-se que, se por um lado, o estudo do testamento pode ser realizado com foco nas disposições do Código Civil, o mesmo não serve integralmente ao testamento vital, que despido de regulamentação legislativa própria encontra seu caminho junto à disciplina dada pelo Conselho Geral de Medicina.

### **1.1 Testamento: conceitos e características**

Quando se fala em direito sucessório dois institutos coexistem na tentativa de melhor regulamentar o patrimônio e a vontade depois da morte do proprietário do acervo hereditário, quais sejam: a sucessão legítima e a sucessão testamentária (Código Civil, artigo 1.786).

Pois bem, se por um lado a sucessão legal privilegia o interesse da família, a sucessão pela via do testamento, faculdade de dispor como melhor lhe convier de metade dos bens, favorece a vontade do instituidor.

Quanto à definição, no que concerne à sucessão legítima não há dúvidas de que se trata da observância da ordem de vocação hereditária prevista na lei (Código Civil, artigo 1.829) para fins de estabelecer, com base em laços familiares, aqueles que sucederão o falecido depois de sua morte. (CARVALHO, 2018, p. 42)

Já quanto ao conceito de sucessão testamentária o mesmo não pode ser dito, sobretudo porque não poderá ser encontrado um artigo de lei que especificamente o delimite. Inobstante, dada a solidez e antiguidade próprios do assunto a doutrina costuma defini-la como sendo



“aquela advinda de disposição de última vontade do *de cujus*, como um testamento ou codicilo, seguindo, portanto, a divisão neles prevista.” (TESMANN, 2010, p. 23)

Com efeito, é correto dizer que a sucessão testamentária se encontra intimamente ligada ao direito de propriedade lido a partir dos direitos individuais sob a ótica do valor que lhes são atribuídos pelo princípio da dignidade da pessoa humana, consubstanciando-se, portanto, como verdadeira válvula de escape para uma das grandes inquietudes do homem.

Dessa forma, já se podem extrair algumas das principais características do testamento que jungido à “manifestação de vontade destinada à produção de efeitos, (...) é um negócio jurídico, com efeito mortis causa” (VENOSA, 2013, p. 188) ao que se somam ainda sua revogabilidade, caráter personalíssimo, gratuito, solene, entre outros predicados. (CARVALHO, 2018, p. 160-2)

Nesse ínterim, oportuno observar também que as disposições de última vontade não abrangem tão somente questões de cunho patrimonial, senão veja-se:

Tal instituto também serve para que o Testador realize algumas disposições "não-patrimoniais", tais como dar nomes a mascotes da família, instituir uma fundação em prol dos necessitados (desde que atendidas as disposições legais sobre fundações), ou até reconhecer um filho, entre outros diversos atos que podem ser praticados. (TESMANN, 2010, p. 53)

Pois bem, considerando o testamento como sendo “uma das formas de planejamento sucessório” (KATAOKA, 2010, p.95) interessante pontuar a importância do seu estudo, notadamente em razão da óbvia antecedência que deve precedê-lo, valendo ainda consignar que a livre disposição dos bens aqui tratada ganha contornos que desbendam do viés patrimonial dando azo também à vontade do testador mesmo para assuntos extrapatrimoniais.

Esse é o entendimento de Fernanda Galluci:

O testamento é instrumento de grande importância no direito das sucessões e no planejamento sucessório e, conseqüentemente, forma de exercício da liberdade pelo titular do patrimônio na destinação de seus bens após a sua morte, direção esta que encontra balizas ou limitações na Constituição Federal e no Código Civil Brasileiro. (GALLUCI, 2019, p. 5).

Nesse sentido, feitas as considerações gerais acerca do testamento impende observar o que o distingue e o que o aproxima do testamento vital, volvendo-se ainda para a utilidade subsidiária daquele em relação a esse.

## 1.2 Testamento vital

Como se pôde observar o testamento é comumente abordado por doutrinadores civilistas, afinal encontra-se regulamentado pelo Código Civil tocando, por vezes, outros ramos jurídicos, a exemplo do direito tributário, no que concerne aos impostos inerentes à sucessão. Nessa linha de raciocínio, a pluralidade temática também acompanha o testamento vital que, todavia, possui pontos de intersecção com o biodireito e a bioética, identificados como a evolução da ciência, mormente a médica, que tem dado novos contornos à vasta cartela de tratamentos de saúde.

Tal circunstância já diferencia os institutos suprarreferidos, contudo, o momento de produção de efeitos talvez os distingam com mais propriedade: o testamento possui eficácia *post mortem*, enquanto que o testamento vital produz, como o próprio nome sugere, efeitos em vida.

Nas palavras de Dimas Messias de Carvalho:

O testamento vital é um tema novo, debatido entre os estudiosos da bioética e do biodireito. Trata-se, na verdade, de uma “declaração prévia de vontade de paciente” ou “declaração de vontade antecipada”, em que a pessoa capaz dispõe sobre os tratamentos e intervenções médicas que deseja receber, caso venha a sofrer de doença incurável em estado terminal, sem condições de manifestar sua vontade, evitando o prolongamento da vida sem possibilidade de recuperação e sem qualidade. Não possui previsão na legislação brasileira e difere dos testamentos em geral, que dispõem sobre a vontade do testador para depois de sua morte. No testamento vital a vontade do testador é para ser cumprida em vida, quando não possuir condições de se manifestar. (CARVALHO, 2018, p. 199) (grifo nosso)

Vale notar que o testamento vital também é conhecido como Diretivas Antecipadas de Vontade – DAV, “testamento de vida, testamento biológico, declaração prévia dos pacientes terminais, testamento do paciente” (MALLET, 2018, p. 14), sendo que, sob uma ou outra nomenclatura abarca assuntos atinentes desde de tratamentos médicos até disposições exéquias que, na visão do paciente, lhe conferirão maior dignidade em detrimento de um prolongamento de vida não raras vezes expositivo e doloroso.

Obtempera-se ainda que para serem revestidas de maior segurança quanto ao seu cumprimento as DAV tomam emprestado do testamento algumas formalidades, notadamente sua forma escrita e até mesmo do registro em cartório e porque não mencionar sua revogabilidade (DOBARRO, 2016).

Sobre o tema Miguel Tabbal Mallet elucida:

O testamento vital não possui uma forma preestabelecida, sendo contemplado por algumas hipóteses, devendo prevalecer a intenção do paciente sempre que esta for conhecida. A declaração escrita em documento particular, com firma reconhecida é, possivelmente, a forma que garante maior segurança jurídica. Do ponto de vista médico é recomendável que o testamento vital seja anexado ao prontuário médico. Caso não exista documento anterior, mas o paciente declare ao médico seu desejo, a declaração deverá ser informada no prontuário. Assinada pelo paciente, estará fundado o testamento vital. (MALLET, 2018, p. 15)

Inobstante, conquanto a forma escrita seja mais segura por se revestir de maior formalidade, também não se desconhece a possibilidade de que, mesmo quando inexistente documento escrito, a vontade do paciente seja “respeitada, pela justificativa testemunhal, equiparando-se esta ao testamento vital”. (MALLET, 2018, p. 15)

Por fim, deve-se lembrar que as disposições encartadas no testamento vital não poderão contrariar o ordenamento jurídico como um todo nem mesmo afastar a adoção de tratamentos capazes de garantir uma morte mais digna (MALLET, 2018, p. 15) o que mais uma vez poderá incutir consideráveis impasses no caso concreto.

### 1.3 Da legalidade e validade do testamento vital no direito brasileiro

Como alinhavado anteriormente, conquanto haja significativa importância e reconhecimento dados ao testamento vital o fato é que referido instituto não encontra previsão na legislação brasileira. Daí decorre a prejudicialidade oriunda da insegurança jurídica, notadamente daqueles que não contam mais com suas próprias forças e querer para fazer cumprir seus desejos e direitos.

Inobstante, oportuno deixar claro desde já que referida lacuna legislativa não pode servir de subterfúgio para deixar ao desamparo àqueles que resolverem deixar registrado os tratamentos médicos pelos quais desejam ou não se submeter quando em estado de inconsciência e conseqüente incapacidade de escolha e decisão. Esse é o entendimento de Dimas Messias de Carvalho:

Apesar de inexistir legislação própria, diversas normas jurídicas permitem o reconhecimento da validade das disposições de vontade inseridas no testamento vital, autorizando o cumprimento. Além do princípio da liberdade e da autonomia privada, a Constituição Federal consagrou como princípio fundamental a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), o que autoriza a opção de morrer com dignidade em vez de ter prolongada a vida em estado terminal irreversível, e o direito de a pessoa não ser submetida a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III). No Código Civil admitem-se, por testamento, disposições de caráter não patrimonial (art. 1.857, § 2º), disposição gratuita do próprio corpo para após a morte (art. 14) e o direito de não ser constrangido a submeter-se a tratamento médico ou intervenção cirúrgica com risco de vida (art. 15). Dispõe, ainda, o Código Civil que a validade da declaração de



vontade não depende de forma especial se a lei não exigir (art. 107). (CARVALHO, 2018, p. 199) (grifo nosso)

Com efeito, incontestemente que a regulamentação normativa é necessária e até mesmo imprescindível para uma completa proteção, todavia, com fulcro em princípios tem-se defendido a aplicabilidade do testamento vital no Brasil. Primeiro porque estando no ramo do direito privado vige a premissa de que aquilo que não é proibido é permitido; segundo em razão dos princípios constitucionais do direito à vida e dignidade da pessoa humana dos quais decorre inclusive o direito à morte digna (DOBARRO, 2016).

Ao lado da fundamentação de base constitucional também não se pode esquecer da autonomia privada do paciente que não pode estar dissociada do consentimento livre e esclarecido, sobretudo pela sistemática própria da relação médico-paciente regulamentada especialmente pela Bioética. (RIDOLPHI; RANGEL, 2017).

Nesse vértice, baseado nesses paradigmas, o Conselho Federal de Medicina editou, em novembro de 2006, a Resolução n. 1.805/2006 permitindo ao médico a limitação ou suspensão de procedimentos e tratamentos que visem prolongar a vida daqueles que estejam acometidos de doença grave, incurável e em fase terminal, tudo em homenagem à vontade do paciente ou de seu representante, desde que prestados os devidos esclarecimentos. (CFM, Resolução n. 1.805/2006, artigo 1º).

Desta feita, prosseguindo na tentativa de regimentar a matéria e considerando a inexistência de regulamentação acerca das diretivas antecipadas de vontade, o Conselho Federal de Medicina editou, em 2012, uma nova resolução com apoio na competência que lhe foi atribuída pela Lei n. 3.268/1957.

Na oportunidade, a autarquia médica resolveu definir o testamento vital como sendo o “o conjunto de desejos, prévia e expressamente manifestados pelo paciente, sobre cuidados e tratamentos que quer, ou não, receber no momento em que estiver incapacitado de expressar, livre e autonomamente, sua vontade.” (CFM, Resolução n. 1995/2012, artigo 1º), os quais deverão ser levados em consideração pelo médico responsável, com o devido registro no prontuário, desde que em consonância com os preceitos ditados pelo Código de Ética Médica, gozando de preponderância inclusive sobre os desejos da própria família.

A propósito, impede realçar a importância das Resoluções médicas ao lado da principiologia jurídica, ainda que por ser tratarem de documentos não emanados do Legislativo nem mesmo do Executivo na sua função legiferante extraordinária, encontrem dificuldade de aceitação. Não é à toa que o Ministério Público Federal já tenha se posicionado no sentido de

que referidas Resoluções afrontam à segurança jurídica não se revestindo do supedâneo necessário para excluir a vontade dos familiares (MPF, 2013, p. 7). Ocorre que ao ser julgada improcedente, o entendimento do julgador apenas reforçou a legalidade e validade do testamento vital no Brasil (JUSTIÇA FEDERAL, 2014, p.1-9).

## **2 DIREITOS DA PERSONALIDADE COMO GARANTIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Os direitos da personalidade possuem o viés inerente à pessoa natural, sendo, portanto, cerne da dignidade humana. Desta feita, verifica-se que se tratam de garantias não patrimoniais, das quais se extrai características como a intransmissibilidade, irrenunciabilidade e a indisponibilidade.

Desse modo, se denota que a pessoa humana é detentora não somente de deveres, mas também de direitos. Tão logo superado esse ponto, interessante tratar acerca desses direitos, notadamente quanto aos da personalidade.

### **2.1 Dos direitos da personalidade em espécie**

Inicialmente, o direito à personalidade pode ser analisado sob o prisma da vida digna, ou seja, o que é necessário para tal, tendo em vista que a dignidade humana é um dos valores fundamentais e basilares da ordem jurídica brasileira. Nesse diapasão é que o direito civil busca compreender e analisar a proteção e promoção dos direitos da personalidade humana.

Contudo, interessante destacar que poderá ser subjetiva e objetiva, sendo assim, o detentor da personalidade (subjetiva) goza de direitos e deveres, a qual é atribuída tanto as pessoas jurídicas como as pessoas naturais.

Logo, quando falamos de direitos da personalidade, tratar-se-á neste estudo em relação a personalidade no aspecto objetivo, a qual limita-se exclusivamente a pessoa humana. Nesta perspectiva, interessante delinear o conceito. Assim, nas palavras de Anderson Schreiber:

Personalidade em sentido objetivo é o conjunto de atributos próprios e exclusivos da pessoa humana merecedores de especial proteção da ordem jurídica. Inclui o direito à integridade psicofísica, à honra, à imagem, à privacidade etc. É nessa acepção que o Código Civil emprega o termo quando alude aos direitos da personalidade (arts. 11 a 21). (SCHREIBER, 2020, p. 145) (grifo nosso)

Em segundo lugar, tomando como ponto de partida os direitos objetivos inerentes a pessoa humana, observando conforme os ensinamentos do aludido autor que, essas garantias referem-se à integridade psicofísica, imagem, honra e privacidade. Desse modo, verifica-se a necessidade de observar a partir de qual momento passa a existir a vida humana. Dentro desse debate duas correntes se destacam: concepcionista e natalista.

O Código Civil brasileiro adotou a corrente natalista, a qual afirma que a personalidade se inicia com o nascimento com vida (artigo 2º do Código Civil). Pois bem, se de um lado temos no ordenamento jurídico essa linha de pensamento, muito se fala também acerca da teoria concepcionista, cujo raciocínio estabelece que a personalidade humana se inicia a partir da concepção.

Ademais, muito embora o Código civilista adote a teoria natalista, os tribunais admitem que a personalidade se dá a partir da concepção, veja-se:

Ação de cobrança. Seguro obrigatório de veículo (DPVAT). Indenização pela morte de nascituro. Adoção da teoria concepcionista. Nascituro que possui direitos que devem ser protegidos desde a sua concepção. Ordenamento jurídico que protege os direitos do nascituro mesmo antes de seu nascimento com vida, pois lhe atribui legitimação para sucessão, garante seu direito de receber doação e ser curatelado, além de resguardar o direito ao pré-natal. Entendimento sedimentado pelo STJ. Correção monetária desde o acidente. Sentença mantida. Majoração dos honorários recursais. Apelo improvido.  
(TJSP; Apelação Cível 1003640-90.2016.8.26.0597; Relator (a): Ruy Coppola; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2017; Data de Registro: 27/11/2017) (grifo nosso)

DIREITO CIVIL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. ABORTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ENQUADRAMENTO JURÍDICO DO NASCITURO. ART. 2º DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. EXEGESE SISTEMÁTICA. ORDENAMENTO JURÍDICO QUE ACENTUA A CONDIÇÃO DE PESSOA DO NASCITURO. VIDA INTRAUTERINA. PERECIMENTO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. ART. 3º, INCISO I, DA LEI N. 6.194/1974. INCIDÊNCIA. (...) Entre outros, registram-se como indicativos de que o direito brasileiro confere ao nascituro a condição de pessoa, titular de direitos: exegese sistemática dos arts. 1º, 2º, 6º e 45, caput, do Código Civil; direito do nascituro de receber doação, herança e de ser curatelado (arts. 542, 1.779 e 1.798 do Código Civil); a especial proteção conferida à gestante, assegurando-se-lhe o atendimento pré-natal (art. 8º do ECA, o qual, ao fim e ao cabo, visa a garantir o direito à vida e à saúde do nascituro); alimentos gravídicos, cuja titularidade é, na verdade, do nascituro e não da mãe (Lei n. 11.804/2008); no direito penal a condição de pessoa viva do nascituro - embora não nascida - é afirmada sem a menor cerimônia, pois o crime de aborto (arts. 124 a 127 do CP) sempre esteve alocado no título referente a "crimes contra a pessoa" e especificamente no capítulo "dos crimes contra a vida" - tutela da vida humana em formação, a chamada vida intrauterina (MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de direito penal, volume II. 25 ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 62-63; NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p.658).



(REsp 1415727/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 29/09/2014) (grifo nosso)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - ABORTO - INDENIZAÇÃO POR MORTE - DIREITO DO NASCITURO - VALOR DEVIDO - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO A QUO. O direito pátrio protege a vida do nascituro desde a concepção, conforme o art. 2º do CC, o que garante o pagamento de indenização de seguro DPVAT por morte aos legítimos beneficiários do feto, nos termos do art. 3º e 4º da Lei 6.194/74. (...)

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.048399-6/001, Relator(a): Des.(a) Fernando Caldeira Brant , 20ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/05/0021, publicação da súmula em 13/05/2021) (grifo nosso)

Assim, conforme se verifica a personalidade começa a partir da concepção, tanto é que o direito brasileiro pune crime contra a vida do feto – aborto, bem como garante a ele o direito à alimentos, por exemplo – alimentos gravídicos.

Logo, verifica-se que esse direito é inerente a pessoa humana, não podendo ser transferido. Daí, Paulo Lôbo ensina:

A titularidade dos direitos da personalidade é única e exclusiva, não podendo ser transferida para terceiros, herdeiros ou sucessores. Por não serem objetos externos à pessoa, não podem ser disponíveis, inclusive quanto ao exercício deles, ainda que gratuito. (LÔBO, 2019, p. 178) (grifo nosso)

Nesse ínterim, analisado a partir de quando começa o direito a personalidade, tem-se durante a vida humana diversos aspectos decorrentes dessa concepção, tais como honra, nome, capacidade, e tantos outros – cujo presente ensaio não possui intuito em dissecar. Com efeito, o questionamento que nasce é: quando esses direitos se findam?

De acordo com o artigo 6º do Código Civil a personalidade (e conseqüente os direitos a ela inerentes) termina com a morte da pessoa natural. O ponto em questão, também gira em torno de quando acontece a morte. A doutrina majoritária caminha para o conceito de que essa ocorre com a morte cerebral.

Ocorre que, durante a vida humana (entre a concepção e a morte encefálica) o ser humano detém o poder de escolha – dentro dos consectários legais. Assim, poderá inclusive discriminar suas últimas vontades, não somente ao que tange aos bens (testamento) mas também quanto as disposições concernentes a tratamentos aos quais poderá ser submetido em caso de doenças que impeça o ser humano de exprimir sua vontade de forma livre e consciente (testamento biológico/vital).

Nesta instigante questão entra em discussão a temática da autonomia privada e da autodeterminação.



## 2.2 Autonomia privada e autodeterminação

No que tange a autonomia privada, observa-se que essa ganha seus delineares no final do século XIX, momento no qual se percebe a necessidade de valorizar as escolhas do homem, não podendo, inclusive, violá-la.

Contudo, observa-se que, com o advento das legislações intervencionista a autonomia privada ganha certa limitação, eis que não fica à mercê das vontades humanas de forma arbitrária. Assim, o que se percebe é a fundamental necessidade que seja vista em uma “dimensão fortemente axiológica, que seja repensada como importante instrumento de promoção da dignidade da pessoa humana e da solidariedade social”. (LÔBO, 2019, p. 112)

A esse respeito, autodeterminação é uma garantia fundamental da pessoa que decorre do direito da personalidade. Posto isso, no gênero tem-se a espécie “autonomia privada”, a qual estabelece questões pessoais (existenciais) e patrimoniais.

Infelizmente, a autonomia privada e autodeterminação geram bastantes conflitos quando postos à baila. Lôbo trabalha que:

A autodeterminação sobre a vida e o corpo tem sido entendida como o ponto mais intenso e extremo da liberdade existencial, nos limites estabelecidos pelo direito. Por exemplo, o art. 15 do CC prevê que ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica. (LÔBO, 2019, p. 110)

Essa controvérsia acabou por influenciar a resolução n. 1995 do Conselho Federal de Medicina, a qual estabelece orientações quanto as deliberações de vontade, conforme artigo 1º:

Definir diretivas antecipadas de vontade como o conjunto de desejos, prévia e expressamente manifestados pelo paciente, sobre cuidados e tratamentos que quer, ou não, receber no momento em que estiver incapacitado de expressar, livre e autonomamente, sua vontade.

Registre-se que, a autodeterminação no âmbito da saúde é uma garantia da pessoa, intimamente ligada a dignidade humana, atribuindo, assim, o direito de ser informado, enquanto possui capacidade de discernimento, por pessoa especializada, quanto a tratamentos, a fim de que seja oferecido o direito de escolha. Anote-se em adição que se trata de um direito indeclinável do paciente. (LÔBO, 2019, p. 110)

É no âmbito dessa garantia que entra questões quanto a parcela de escolha referente a existência humana, bem como, a quais tratamentos e medicamentos será submetido.



Apesar das críticas e polêmicas o que se extrai é: ao homem é garantido o direito de morrer? É o que verá adiante.

### 2.3 Direito de morrer

O direito de morrer é corriqueiramente posto em pauta, tendo em vista que, a eutanásia é tema de extrema delicadeza, eis que envolve questões de cunho moral, cultural e religioso. Em muitos casos, verifica-se que a manutenção da vida, de forma muitas vezes artificial, causa no paciente incontáveis desconfortos, que vão de encontro a máxima da dignidade humana. Note-se a lição de Anderson Schreiber:

A dignidade humana impõe, como já se viu, não apenas uma vida digna, mas também uma morte digna. Tal garantia revela-se ainda mais importante nessas situações em que a preservação da vida do paciente se dá com enorme sofrimento. Por sofrimento, contudo, não se deve entender apenas o elevado desconforto físico. Também o sofrimento emocional pode justificar a escolha por uma morte digna. A hipótese é bem mais polêmica, mas deve ser enfrentada. (SCHREIBER, 2013, p. 59) (grifo nosso)

Destarte, vê-se que decorre da dignidade humana, princípio primordial do ordenamento jurídico, a escolha de viver dignamente, e mais, morrer de forma digna, não podendo ser submetido a tratamentos e medicamentos dolorosos que não produziriam resultados úteis, ou caso assim fosse, trata-se de hipóteses muito remotas.

Se de um lado, nota-se autores defendendo que não pode ao paciente a imposição de tratamentos tão inúteis e dolorosos, para Schreiber até mesmo o amor pode justificar a interrupção da vida:

Trata-se de sentimento radicado na mais profunda humanidade da pessoa, de modo que não pode o direito deixar de respeitá-lo. É certo que, como toda opção extrema, exige permanente cautela. A intenção do indivíduo deve calcar-se em um juízo equilibrado, fundado e duradouro, sendo de se evitar, nesse campo, dar guarida a decisões impulsivas, motivadas por arroubos de paixão ou exageros emotivos. Bem diverso foi o caso do maestro britânico, que exerceu de modo deliberado e consciente seu inegável direito de morrer ao lado de quem, por 54 anos, deu razão e sentido à sua vida. “Isso é amor” - concluiria Gonçalves Dias - “e desse amor se morreu!”. (SCHREIBER, 2013, p. 60) (grifo nosso)

Nessa seara, o que se exprime é que não se trata de suicídio ou fim da vida humana, mas ao analisar, verifica-se a aceitação da condição humana, respeitando que a vida humana biológica é pautada de começo, meio e fim.

Logo, o certo é que cabe ao homem o direito de morrer, eis que detentor de personalidade, assim não somente de deveres, mas também de direitos, não podendo ser submetido a mera existência física, quando já não há mais uma atividade cerebral, estando, por exemplo, em “estado vegetativo”. Ora, contudo, tais decisões devem necessariamente ocorrer de forma livre, mas pautada na reflexão, não devendo ocorrer de formas banalizadas.

Portanto, verificado que ao homem deve ser garantido o direito de morrer, muitas vezes a pessoa não deixa de forma expressa sua vontade quanto a tratamentos dolorosos e ineficazes, assim, quando diante de uma situação em que já não está sob suas faculdades mentais, fica à mercê do responsável legal.

Diante dessa circunstância há a figura do testamento biológico ou vital, no qual o homem exprime suas vontades, enquanto detentor de consciência, em relação aos tratamentos pelos quais deseja se submeter quando for acometido por doença terminal grave, onde já não consegue mais tomar decisões. Contudo o dilema encontra-se na ausência de legislação que discipline tal matéria, embora a doutrina trabalhe com o direito a autodeterminação do paciente.

### **3 DA LACUNA LEGISLATIVA ACERCA DO TESTAMENTO VITAL**

Muito embora o testamento vital ou biológico não tenha ainda uma normatização própria, regulamentando tal matéria, sabe-se que, no Brasil a doutrina tem caminhado quanto a possibilidade de que a pessoa humana manifeste-se antecipadamente em relação aos tratamentos que deseja ser submetido em momento posterior ao diagnóstico de uma doença, quando já não puder exprimir sua vontade de forma consciente.

Logo, necessário se faz, diante da ausência de norma reguladora, analisar como os tribunais têm se portado diante de tal questão, bem como analisar como outros países lidam com o presente tópico.

#### **3.1 Direito comparado**

Tendo em vista que o testamento vital ainda não possui contornos muito delineados no Brasil, interessante se faz analisar como outros países lidam com a matéria.

Nesse sentido, observa-se que nos Estados Unidos o testamento vital foi analisado pela primeira vez em 1967, sendo trabalhado como um documento que estabelecia à vontade quanto a submissão a invenções médicas com o intuito de prolongar a vida humana.

Logo, considerando que o Estados Unidos é regido pelo sistema *common law*, no qual a legislação é criada pela jurisprudência, tem-se o primeiro caso judicial em 1976, onde os pais adotivos de uma jovem de 22 (vinte e dois) anos, em estado de coma, solicitaram o desligamento dos aparelhos respiratórios. Após uma análise do quadro clínico os pais obtiveram o direito de solicitar o desligamento dos aparelhos.

Desse modo, a partir desse fato foi aprovada uma lei que estabelecia a garantia de recusa e suspensão de determinado tratamento. Para tanto, foram criadas também algumas orientações, as quais Luciana Dadalto elenca:

As orientações dispostas neste documento são: a) antes de redigir o testamento vital, procure uma pessoa, que não precisa ser advogado nem notário público, e solicite ajuda para a redação; b) solicite ao seu médico que este testamento vital faça parte de seu histórico clínico; e) as duas testemunhas que assinarem o testamento vital não podem ter nenhum parentesco sanguíneo com o paciente, nem serem seus cônjuges, não podem ainda estar beneficiadas em seu testamento e nem ter alguma demanda sobre bens de sua propriedade; d) o médico do paciente não pode ser testemunha, nem ninguém que trabalhe com ele. Se a pessoa assinar o documento dentro do hospital, nenhum dos empregados do hospital poderá ser testemunha. (DADALTO, 2015, p. 109-0)

Outro país que disciplina a temática, trata-se da Austrália do Sul, que em 1995 aprovou uma lei genérica quanto aos atos para consentimento em tratamentos médicos e cuidados paliativos. (DADALTO, 2015, p. 115)

Assim sendo, quanto à Austrália do Sul, Luciana ensina que muito pode contribuir para a regulamentação no Brasil, eis que “esta lei é muito detalhada e a experiência australiana pode contribuir, em muito, para o estudo do tema, especialmente porque trabalha temas poucos comuns, como os tratamentos médicos de emergência e os tratamentos médicos em crianças”. (DADALTO, 2015, p. 117)

Países como a França, muito embora possua uma legislação quanto a esse tema, desde 2005, não vincula os médicos a disposições constantes em sua norma reguladora.

Ademais, um documento de extrema importância para a temática, refere-se ao Convênio de Oviedo, que trata acerca da proteção dos direitos do ser humano, bem como da dignidade humana diante da biologia e medicina, eis que contribuiu de forma significativa para a regulação da matéria na Europa.

Doutro lado, na Espanha, foi a partir de 2000, quando o referido tratado entrou em vigor no país, que houve a primeira regulamentação do tema. Nesse vértice, as instruções devem orientar a equipe médica quanto ao desejo de que não se prolongue a vida, por meio de tratamentos paliativos. (DADALTO, 2015, p. 127)

Já em relação a Portugal, a temática é regulamentada com uma especificidade, onde o documento que dispõe sobre a submissão a certos tratamentos tem a eficácia de 05 (cinco) anos.

Contudo, nota-se que na América latina o assunto não é tão abraçado quanto nos referidos países, com exceção de Porto Rico, que em 2001, aprovou lei que garante a pessoa maior e com discernimento estabelecer sua vontade quanto aos tratamentos médicos a ser subordinado.

Nesse diapasão, verifica-se que diversos países regulamentam a matéria, sendo, portanto, um espelho para orientar e estimular o Brasil a normatizar o testamento vital. Assim, muito embora o Brasil não tenha, ainda, regimentado o tema, a jurisprudência tem caminhado ao encontro.

### 3.2 Análise Jurisprudencial

O tema testamento vital não regulamentado no Brasil, tem caminhado de forma lenta na jurisprudência brasileira. Verifica-se que os Tribunais de Justiça brasileiros não são postos em debate quanto a matéria.

Nesse sentido, o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo estabeleceu, em precedente relato pela ministra Mary Grun, que a elaboração do testamento vital, disciplinando as diretrizes de última vontade independe da chancela do poder judiciário, podendo ser realizado exclusivamente no cartório extrajudicial, veja-se:

JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. DIRETIVAS ANTECIPADAS DE VONTADE. ORTOTANÁSIA. Pretensão de estabelecer limites à atuação médica no caso de situação futura de grave e irreversível enfermidade, visando o emprego de mecanismos artificiais que prologuem o sofrimento da paciente. Sentença de extinção do processo por falta de interesse de agir. Manifestação de vontade na elaboração de testamento vital gera efeitos independentemente da chancela judicial. Jurisdição voluntária com função integrativa da vontade do interessado cabível apenas aos casos previstos em lei. Manifestação que pode ser feita por meio de cartório extrajudicial. Desnecessidade de movimentar o Judiciário apenas para atestar sua sanidade no momento da declaração de vontade. Cartório Extrajudicial pode atestar a livre e consciente manifestação de vontade e, caso queira cautela adicional, a autora poderá se valer de testemunhas e atestados médicos. Declaração do direito à ortotanásia. Autora que não sofre de qualquer doença. Pleito declaratório não pode ser utilizado em caráter genérico e abstrato. Falta de interesse de agir verificada. Precedentes. Sentença de extinção mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1000938-13.2016.8.26.0100; Relator (a): Mary Grün; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/04/2019; Data de Registro: 11/04/2019) (grifo nosso)

Doutro lado, o Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ensina que o direito à vida se trata de um direito e não de um dever, não podendo tal mandamento constitucional

obrigar a pessoa natural submeter-se a tratamentos paliativos, e muitas vezes dolorosos, que apenas prolongam a agonia e nada interferem no diagnóstico final. Ademais, cumpre destacar ainda que o direito à vida, deve necessariamente ser analisado sob a ótica da dignidade humana. Para tanto, observa-se o entendimento desse Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. BIODIREITO. ORTOTANÁSIA. TESTAMENTO VITAL. 1. Se o paciente, com o pé esquerdo necrosado, se nega à amputação, preferindo, conforme laudo psicológico, morrer para "aliviar o sofrimento"; e, conforme laudo psiquiátrico, se encontra em pleno gozo das faculdades mentais, o Estado não pode invadir seu corpo e realizar a cirurgia mutilatória contra a sua vontade, mesmo que seja pelo motivo nobre de salvar sua vida. 2. O caso se insere no denominado biodireito, na dimensão da ortotanásia, que vem a ser a morte no seu devido tempo, sem prolongar a vida por meios artificiais, ou além do que seria o processo natural. 3. O direito à vida garantido no art. 5º, caput, deve ser combinado com o princípio da dignidade da pessoa, previsto no art. 2º, III, ambos da CF, isto é, vida com dignidade ou razoável qualidade. A Constituição institui o direito à vida, não o dever à vida, razão pela qual não se admite que o paciente seja obrigado a se submeter a tratamento ou cirurgia, máxime quando mutilatória. Ademais, na esfera infraconstitucional, o fato de o art. 15 do CC proibir tratamento médico ou intervenção cirúrgica quando há risco de vida, não quer dizer que, não havendo risco, ou mesmo quando para salvar a vida, a pessoa pode ser constrangida a tal. 4. Nas circunstâncias, a fim de preservar o médico de eventual acusação de terceiros, tem-se que o paciente, pelo quanto consta nos autos, fez o denominado testamento vital, que figura na Resolução nº 1995/2012, do Conselho Federal de Medicina. 5. Apelação desprovida. (Apelação Cível, Nº 70054988266, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Irineu Mariani, Julgado em: 20-11-2013) (grifo nosso)

Acompanhando o posicionamento dos tribunais brasileiros constata-se que o Brasil tem caminhado de forma morosa e esquiva quanto ao assunto. Contudo, identifica-se diretrizes normativas, notadamente quanto a dignidade da pessoa humana, essencialmente em relação a autonomia privada e autodeterminação. Para tanto, é imprescindível que o Brasil regulamente tal matéria.

### **3.3 Da necessária regulamentação legal**

Por tudo o que já foi dito, clarividente a necessidade de que o testamento vital encontre guarida no ordenamento jurídico pátrio por meio de uma legislação que o discipline. Afinal, malgrado os esforços do Conselho Regional de Medicina eles não podem substituir a competência legiferante para disciplinar a matéria, notadamente em virtude de que somente uma lei específica poderá revestir as diretivas de última vontade de incontestada validade jurídica.

A crescente utilização desse instrumento só corrobora essa necessidade. Segundo informações da Associação dos Notários e Registradores do Brasil cinco anos após a edição da

Resolução n. 1995/2012 pelo Conselho Federal de Medicina o número de testamentos vitais lavrados no Brasil cresceu incríveis 700% (setecentos por cento). (ANOREG/BR, 2000 - 2021)

Vislumbrando esse cenário e, no afã de preencher essa lacuna legislativa, o Senador Lasier Martins propôs o Projeto de Lei n. 149/2018 que dispõe sobre as diretivas antecipadas de vontade concernentes a tratamentos de saúde. Para tanto, apresenta a seguinte justificativa:

Nas últimas décadas, temos testemunhado grande desenvolvimento tecnológico na área médica, o que tem contribuído para o prolongamento da vida por meio de suporte clínico intensivo. De um lado, não se pode negar que os avanços observados trouxeram benefícios para inúmeras pessoas com doenças graves. De outro lado, surgiram diversos questionamentos no campo da bioética, principalmente no tocante a temas como a terminalidade da vida e a autonomia das pessoas em decidir sobre os tratamentos aos quais desejam se submeter, especialmente daquelas com doença em estágio avançado e sem nenhuma perspectiva de cura. (...) Assim, é necessário colocar o Brasil em consonância com a tendência mundial de garantir, por meio de lei, a possibilidade de o paciente manifestar, e ter respeitada, a sua vontade, antecipadamente ao aparecimento ou ao agravamento de uma enfermidade grave, indicando expressamente a quais tratamentos concorda ou recusa se submeter, ou mesmo nomeando um representante para decidir por ele em caso de se tornar incapaz, benefícios (SENADO FEDERAL, PL n. 149/2018, artigo 2º) (grifo nosso)

Ao bom alvedrio, o Senador, advogado e jornalista sugere que a manifestação de vontade seja documentada por “escritura pública sem conteúdo financeiro” a ser realizada nas hipóteses nas quais a prognose médica seja de morte iminente sem perspectivas de melhoras no quadro clínico, oportunidade em que deve ser franqueada ao paciente a recusa em submeter-se a procedimentos que não impliquem numa melhor qualidade de vida e, ao revés possam impingir-lhe dor e sofrimento desproporcionais aos possíveis benefícios. (SENADO FEDERAL, PL n. 149/2018, artigo 2º)

Entre outros aspectos, o referido Projeto de Lei também prescreve a possibilidade de que o testamento vital venha a ser revogado a qualquer momento pelo próprio autor até mesmo mediante “declaração verbal diretamente ao prestador dos cuidados à saúde.” (SENADO FEDERAL, PL n. 149/2018, artigo 3º)

Nesse ínterim, conquanto tenha sido reconhecida a importância do referido projeto, para “dar segurança jurídica a todos os envolvidos: profissionais, serviços de saúde, o próprio paciente e seus familiares” (SENADO FEDERAL, PL n. 149/2018, artigo 3º), a Senadora Lídice da Mata, relatora da comissão de assuntos sociais apresentou voto substitutivo ao PL n. 149/2018, nos termos do PL n. 267/2018. Isso porque esse seria mais minucioso com relação à disciplina do tema em comento definindo inclusive o rol de tratamentos e procedimentos possíveis de serem recusados. (PLS 267/2018, artigo 3º, §1º)

Apesar disso, o fato é que o PL n. 267/2018 foi retirado pelo autor e remetido ao arquivo com baixa, remanescendo em trâmite o PL n. 149/2018 cuja situação, desde 24/09/2020, é “AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR”. (SENADO FEDERAL, 2021)

Nesse mesmo caminho, o médico e Deputado Estadual Carlos Neder também propôs o Projeto de Lei n. 231/2018, que dispõe “sobre o consentimento informado e instruções prévias de vontade sobre tratamento de enfermidade em fase terminal de vida” com parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e da Comissão de Finanças, Orçamento e Planejamento, Comissão de Saúde e tendo o último andamento em 12/03/2019 como “CONSTANDO NA ORDEM DO DIA”. (ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2021)

Ante o exposto, não se pode questionar a necessidade de regulamentação legal, a qual, inclusive, não é desconhecida dos legisladores, em que pese não haver na atualidade, projeto de lei aprovado ou lei disciplinando a matéria o que reforça que a luta ainda se faz necessária até que reste consumada a busca aqui delineada.

#### **4 CONCLUSÃO**

Pelo exposto, verifica-se que o testamento vital possui o intuito de regulamentar as diretrizes de última vontade no que tange a submissão à tratamentos paliativos, que de forma artificial, promovem o prolongamento da vida humana, no caso de doenças terminais.

Nesse sentido, denota-se que tal instituto decorre do direito à dignidade humana, pautado, ainda, na autodeterminação e autonomia privada, as quais estabelecem o direito de escolha do ser humano, cabendo-lhe decisões de cunho pessoal e moral, notadamente ao que se refere aos tratamentos médicos.

Ademais, sabe-se que diversos meios alternativos de prolongamento da vida humana possuem o viés apenas de prorrogação de um fato aparentemente já consumado, que muitas vezes submete o paciente a situações degradantes.

É sob essa ótica, que muitos doutrinadores defendem que ao ser humano é dado o direito de morrer, sendo que, não deverá ser obrigado a manter-se ligado a tecnologias que de forma artificial o mantém vivo.

Contudo, muito embora diversos países trabalhem e regulamentem a matéria, no Brasil a realidade é diversa. A lacuna legislativa se torna um empasse quanto a segurança do homem em relação à disposição de suas últimas vontades, ficando à mercê de médicos e familiares.



Percebe-se que, ainda que o Legislativo não tenha regulamentado a matéria, os tribunais brasileiros têm caminhado, ainda que de forma tímida, favorável a possibilidade do testamento vital.

Ora, se de um lado temos a lacuna, de outro, temos a jurisprudência permitindo em alguns casos a disposição de última vontade. Porém, tudo de forma muito rasa.

Desta feita, se faz necessário que o Poder Legislativo efetive suas funções e regulamente tal matéria garantindo, assim, que o testamento vital no Brasil não seja apenas uma ilusão, mas que de fato, seja um instituto que permita a efetiva dignidade humana até mesmo diante da morte.

Com o advento da norma reguladora, os brasileiros terão a segurança jurídica referente ao testamento vital, sendo que, poderão, em respeito à dignidade humana e os direitos da personalidade, dispor acerca dos tratamentos aos quais serão submetidos quando já não forem mais detentores de consciência, evoluindo ainda, no que diz respeito a regulamentação de tal matéria, vez que, muitos países já o normatizam há tempos.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANOREG/BR. Associação dos Notários e Registradores do Brasil. **Cinco anos após regulamentação, cresce 700% o número de testamentos vitais lavrados no Brasil.** Disponível em: <<https://www.anoreg.org.br/site/2017/08/17/cinco-anos-apos-regulamentacao-cresce-700-o-numero-de-testamentos-vitais-lavrados-no-brasil/>> Acesso em: Mai. 2021.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Projeto de Lei n. 231/2018.** Disponível em: <[https://6ac5b06e-842f-49bc-b330-b7c7de0652cc.filesusr.com/ugd/bc3517\\_27b88742d1df4457ad75f6d8f70db35a.pdf](https://6ac5b06e-842f-49bc-b330-b7c7de0652cc.filesusr.com/ugd/bc3517_27b88742d1df4457ad75f6d8f70db35a.pdf)> Acesso em: Mai. 2021.

\_\_\_\_\_. **Secretaria Geral Parlamentar. Sistema de Processo Legislativo.** Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/propositura/?id=1000211570>> Acesso em: Mai. 2021.

BRASIL. **Código Civil.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>. Acesso em Mai. 2021.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das sucessões: inventário e partilha.** 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Disponível em: <<https://docero.com.br/doc/ns5c05c>> Acesso em: Abr. 2021.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução n. 1995 de 2012.** Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=244750#:~:text=Art.,livre%20e%20autonamente%2C%20sua%20vontade.>>. Acesso em Mai. 2021.

\_\_\_\_\_. **Resolução n. 1.805/2006.** Disponível em: <<https://sbgg.org.br/wp-content/uploads/2014/10/tratamentos-na-terminalidade-da-vida.pdf>> Acesso em: Mai. 2021.

DADALTO, Luciana. **Testamento Vital.** 3 ed. São Paulo: Atlas, 2015. Disponível em: <<https://t.me/livrosdedireito2021>>. Acesso Mai. 2021.

DOBARRO, Sergio Leandro Carmo. **O testamento vital e a dignidade da pessoa humana.** 2016. Disponível em: <[https://www.cnbsp.org.br/?url\\_amigavel=1&url\\_source=noticias&id\\_noticia=11532&filtro=&Data=&lj=1366](https://www.cnbsp.org.br/?url_amigavel=1&url_source=noticias&id_noticia=11532&filtro=&Data=&lj=1366)> Acesso em: Abr. 2021.

GALLUCI, Fernanda Fernandes. **A funcionalidade objetiva do testamento como expressão de liberdade no planejamento sucessório.** São Paulo, 2019. 202 p. Dissertação de Mestrado (Direito – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo). Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/22831/2/Fernanda%20Fernandes%20Galluci.pdf>> Acesso em Abr. 2021.



JUSTIÇA FEDERAL. Seção Judiciária do Estado de Goiás. **Sentença autos nº 1039-86.2013.4.01.3500**. Disponível em: < [https://6ac5b06e-842f-49bc-b330-b7c7de0652cc.filesusr.com/ugd/bc3517\\_5b2b9379ad264c7ba89aa326398fac1a.pdf](https://6ac5b06e-842f-49bc-b330-b7c7de0652cc.filesusr.com/ugd/bc3517_5b2b9379ad264c7ba89aa326398fac1a.pdf) > Acesso em: Mai. 2021.

KATAOKA, Eduardo Takemi. **Direito das Sucessões**. Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro: 2010. Disponível em: < <https://www.passeidireto.com/arquivo/25057827/direito-das-sucessoes?q=livro%20direito%20das%20sucess%C3%B5es&tipo=3> > Acesso em Abr. 2021.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil – vol. 1: parte geral**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2019. Disponível em: <<https://t.me/livrosdedireito2021>>. Acesso Mai. 2021.

MALLET, Miguel Tabbal. **Testamento Vital**. Porto Alegre, 2018. 30 p. Monografia (Direito – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul). Disponível em: <[http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2015\\_2/miguel\\_mallet.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2015_2/miguel_mallet.pdf)>. Acesso em Abr. 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Procuradoria da República em Goiás. **Ação Civil Pública nº 1.18.000.001881/2012- 38**. Disponível em: < [https://6ac5b06e-842f-49bc-b330-b7c7de0652cc.filesusr.com/ugd/bc3517\\_bf3c26702924dde9ede0ed7ba25caad.pdf](https://6ac5b06e-842f-49bc-b330-b7c7de0652cc.filesusr.com/ugd/bc3517_bf3c26702924dde9ede0ed7ba25caad.pdf) > Acesso em: Mai. 2021.

RIDOLPHI, Alencar Cordeiro. RANGEL, Tauã Lima Verdan. **O testamento vital em pauta: a autonomia da vontade à luz dos princípios norteadores da bioética**. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-164/o-testamento-vital-em-pauta-a-autonomia-da-vontade-a-luz-dos-principios-norteadores-da-bioetica/>> Acesso em: Mai. 2021.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de Direito Civil: contemporâneo**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2020. Disponível em: < <https://t.me/bibliotecadedireito202> >. Acesso Mai. 2021.

\_\_\_\_\_. **Direito da personalidade**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2013. Disponível em: <<https://t.me/bibliotecadedireito202>>. Acesso Mai. 2021.

SENADO FEDERAL. **Atividade Legislativa**. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133458>> Acesso em: Mai. 2021.

\_\_\_\_\_. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/132773>> Acesso em: Mai. 2021.

\_\_\_\_\_. **Parecer da Comissão de assuntos sociais sobre o PLS n. 149/2018**. Disponível em: <[https://6ac5b06e-842f-49bc-b330-b7c7de0652cc.filesusr.com/ugd/bc3517\\_569ffa34618b45fd8e01893ff1a6a98a.pdf](https://6ac5b06e-842f-49bc-b330-b7c7de0652cc.filesusr.com/ugd/bc3517_569ffa34618b45fd8e01893ff1a6a98a.pdf)> Acesso em: Mai. 2021.



\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei n. 149/2018**. Disponível: <[https://6ac5b06e-842f-49bc-b330-b7c7de0652cc.filesusr.com/ugd/bc3517\\_09d974f3e0034795b4bfd1713b7f02b0.pdf](https://6ac5b06e-842f-49bc-b330-b7c7de0652cc.filesusr.com/ugd/bc3517_09d974f3e0034795b4bfd1713b7f02b0.pdf)> Acesso em: Mai. 2021.

TESSMANN, Erotildes Kniphoff. **Caderno de Direito Civil VI**. Santa Cruz do Sul: Faculdade Dom Alberto, 2010. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/25057843/direito-civil-vi-sucessoes-erotides>> Acesso em Abr. 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: direito das sucessões**. São Paulo: Atlas, 2013. Disponível em: < <https://docero.com.br/doc/e0xccc> > Acesso em: Abr. 2021.